



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728388/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.154 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente EIVANY ANTONIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

LEVANTAMENTOS E DEPÓSITOS SUCESSIVOS. PROVA INDIVIDUALIZADA DA VINCULAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 30.

Não vinga a tese de ser possível presunção da circulação dos mesmos recursos pelas contas bancárias do contribuinte para justificar depósitos sucessivos, a circundar certo valor de capital atinente à atividade rural, pois prevalece como inteligência sumulada que, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. Em outras palavras, não se admite a presunção simples de que valores levantados das contas bancárias do recorrente comprovariam depósitos posteriores, eis que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige prova individualizada da vinculação entre levantamentos e depósitos, não sendo prova individualizada a circunstância de ter exercido atividade rural.

ATIVIDADE RURAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO.

A apuração do resultado efetivo da atividade rural demanda escrituração de livro Caixa até a data prevista para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual - DAA, mas nada tendo sido declarado em relação à atividade rural, atividade totalmente omitida da DAA e, por consequência, a inexistir eleição pelo contribuinte do critério de aferição direta da base de cálculo, e tendo o lançamento sido efetuado de ofício com lastro nos elementos disponíveis, apresentados pelo contribuinte quando da intimação para justificar a origem de seus depósitos bancários, o arbitramento da base de cálculo da omissão de rendimentos da atividade rural está amparado nos arts. 148 da Lei nº 5.172, de 1966, e 18, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995.

DEPÓSITOS BANCÁRIO DE PEQUENA MONTA. SÚMULA CARF. 61.

A exclusão dos depósitos bancários de pequena monta demanda que o somatório dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 378/393) interposto em face de Acórdão (e-fls. 353/369) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 277/282) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2009, por omissão de rendimentos da atividade rural (75%) e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 01/10/2012 (e-fls. 301). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 292/300.

Na impugnação (e-fls. 303/323), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.
- (c) Iliquidez do lançamento.
- (d) Vício material do lançamento.
- (e) Ilegalidade do lançamento da omissão da atividade rural.
- (f) Depósitos bancários de origem não comprovada.
- (g) Falta de exclusão de valores.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 353/369):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INEXISTÊNCIA.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Os erros de fato na determinação do crédito tributário podem ser corrigidos no âmbito do julgamento, desde que não acarretem agravamento da exigência. Na apuração do valor tributável, cabe a inclusão dos rendimentos e deduções declarados, bem como a majoração da dedução da contribuição para a previdência privada, cujo limite foi alterado pela apuração de omissão de rendimentos tributáveis. O valor do imposto retido na fonte declarado não pode ser compensado com o crédito tributário tratado no presente feito, uma vez já utilizado em compensação de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Na hipótese de contas mantidas em conjunto, o montante dos rendimentos omitidos será imputado a cada titular mediante a sua divisão pela quantidade de titulares.

Somente se sujeitam à tributação com base na legislação específica os recursos cuja origem for comprovada, de forma individualizada.

Uma vez que o somatório dos créditos de origem não comprovada, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), supera a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não há valores a excluir da base de cálculo do imposto com fundamento no inciso II do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Retifica-se o valor tributável, devido à exclusão dos créditos identificados como transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras e rendimentos decorrentes de ação judicial oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, bem como dos créditos em conta da qual o contribuinte não é titular.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Comprovado que parte dos créditos bancários constitui receita da atividade rural exercida em condomínio, pela apresentação dos respectivos documentos fiscais, e verificado que não foram declaradas as receitas e despesas da referida atividade, relativas ao ano-calendário de 2008, caracteriza-se a omissão de rendimentos, cuja base de cálculo é apurada por arbitramento, à razão de 20% (vinte por cento) das receitas identificadas, conforme previsto na legislação específica, atribuindo-se ao interessado o percentual estabelecido no contrato de constituição de condomínio rural.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

De início, cabe observar que não há nos autos qualquer documento que comprove que o contribuinte figura como cotitular da conta corrente nº 22392-1, mantida na agência (...).

Note-se que o documento de fls. 110 e 117 refere-se a extrato de fundo de investimento do qual o impugnante participa, cuja conta é identificada com o nº 22392-5.

Ao contrário, os processos relativos aos filhos do contribuinte, já apreciados por esta Turma de Julgamento, evidenciam que o impugnante não é cotitular da conta corrente nº 22392, não obstante possa ter sido utilizada na movimentação do condomínio agrícola.

Uma vez que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, prevê que os rendimentos omitidos devem ser imputados aos titulares da conta bancária examinada, cabe excluir do lançamento sob exame os valores creditados na conta citada, arrolados no Anexo IV do Termo de Verificação Fiscal (fl. 288), no montante de R\$ 200.798,88.

(...)

No que tange à conta nº 512799, mantida na agência (...), observa-se no extrato de fl. 33 que os créditos nos valores de R\$ 3.002,70 e R\$ 5.005,60, efetuados em 16 e 17 de março de 2009, respectivamente, sob o histórico “TRF DA CI – CDB” referem-se a resgates de aplicação financeira.

Os documentos de fls. 330 e 331 evidenciam que o crédito no valor líquido de R\$ 25.090,84, efetuado em 16/04/2009, refere-se a levantamento de depósito judicial, que foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual (fl. 04).

Assim, o total dos créditos sem comprovação de origem, arrolados no Anexo III do Termo de Verificação Fiscal (fl. 287), fica alterado de R\$ 167.099,14 para R\$ 134.000,00.

(...) Quanto ao crédito datado de 16/01/2009, no valor de R\$ 6.000,00, sob o histórico “DEPÓSITO EM DINHEIRO O PRÓPRIO FAVORECIDO” considera-se comprovada a alegação de que os recursos foram sacados da conta nº 512799, mantida na agência (...), uma vez que no extrato da conta citada (fl. 29) consta o desconto de cheque na mesma data, no valor de R\$ 7.000,00, sob o histórico “CH PAGO AG.”.

Também é tida como comprovada a transferência entre contas do sujeito passivo no tocante ao crédito datado de 04/02/2009, no valor de R\$ 10.000,00, sob o histórico “DEPOS CC AUTOAT”, posto que houve o desconto de cheque na mesma data e valor na conta nº 512799 (fl. 30).

Portanto, o total dos créditos sem comprovação de origem, relacionados no Anexo V do Termo de Verificação Fiscal (fl. 290), fica alterado de R\$ 109.000,00 para R\$ 93.000,00.

(...)

Alega a defesa que a fiscalização teria cometido um equívoco insanável ao desconsiderar o que fora declarado a título de imposto retido na fonte (R\$ 776,00) e deduções do imposto (R\$ 31.922,89).

No entanto, eventual lapso na determinação do crédito tributário que configure mero erro de fato e não acarrete agravamento da exigência pode ser corrigido no âmbito do julgamento.

Cabe a inclusão não só das deduções, mas também dos rendimentos declarados, de RS 25.866,84 (fl. 08).

Note-se ainda que a dedução da contribuição para a previdência privada é limitada a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.532/1997.

O total informado no quadro "Pagamentos e Doações Efetuadas" da declaração de ajuste anual (fl. 06), a título de contribuição para a previdência privada (código 38), de RS

37.134,46, é corroborado pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), de fl. 348.

Como o valor tributável é de R\$ 547.326,26 (somatório dos rendimentos declarados de R\$ 25.866,84 com o montante tributável apurado de ofício de R\$ 521.459,42), faz jus o interessado à dedução integral da contribuição paga.

Assim, com a inclusão da diferença da contribuição à previdência privada de R\$ 34.030,44 (= R\$ 37.134,46 - R\$ 3.104,02), o montante das deduções fica alterado para R\$ 65.953,33 (= R\$ 31.922,89 + R\$ 34.030,44).

Já o imposto retido na fonte de R\$ 776,00 coincide com o valor do imposto a restituir declarado (fl. 08).

Como tal quantia foi utilizada em compensação de ofício, em processo de parcelamento relativo ao código 2904 (Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar), conforme se extrai da tela de fl. 347, não pode ser compensada com o crédito tributário tratado no presente feito, sob pena de aproveitamento em duplicidade.

O Acórdão foi cientificado em 13/09/2017 (e-fls. 372/374) e o recurso voluntário (e-fls. 378/393) interposto em 13/10/2017 (e-fls. 377, 395 e 397), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 13/09/2017, o recurso é tempestivo.
- (b) Ilíquidez do lançamento. O lançamento é ilícito por não observar o art. 142 do CTN, eis que a base de cálculo utilizada está absolutamente incorreta.
- (d) Vício material do lançamento. Há equívoco insanável consistente em se ter desconsiderado o declarado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2007 (*sic*) para a atividade rural, pois foi realizado novo lançamento por depósitos bancários de origem não comprovada desconsiderando que toda a movimentação nas contas da contribuinte são provenientes exclusivamente da atividade rural, fato que modifica a base de cálculo e leva ao vício material por mácula ao art. 142 do CTN.
- (e) Ilegalidade do lançamento da omissão da atividade rural. A fiscalização verificou que o recorrente explora atividade rural e que o resultado dessa atividade não constou em sua Declaração de Ajuste Anual. Ante tal constatação, impunha-se a verificação para apuração efetiva dessa atividade. Mas, não houve intimação do contribuinte para entrega de livro caixa. Na falta de intimação para entrega do referido livro, não pode a autoridade lançadora fundamentar o lançamento na sua ausência. Somente diante da não apresentação do livro caixa, poderia a autoridade arbitrar a base de cálculo identificada.
- (f) Depósitos bancários de origem não comprovada. A fiscalização segregou depósitos das contas conjuntas como sendo da atividade rural, considerando o restante como de origem não comprovada. Contudo, a própria autoridade lançadora reconhece expressamente que as contas conjuntas eram utilizadas exclusivamente para a exploração da atividade rural em condomínio, estando comprovada a origem e a necessidade dessas contas comporem a base de cálculo do arbitramento da atividade rural. No entanto, a autoridade fiscal efetuou lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sem considerar que os depósitos são decorrentes da atividade

rural comprovadamente exercida. Logo, deixou de arbitrar em 20% o valor do imposto relativamente a essa receita bruta, já que para o lançamento pertinente à atividade rural não houve desconto das despesas realizadas. Nesse contexto, não é aplicável o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois a origem dos recursos foi indicada pelo contribuinte, a atividade rural. A simples não apresentação de "documentação hábil e idônea" individualizada para cada depósito não pode autorizar a tributação da somatória de todos os depósitos, se o agente lançador tomar conhecimento de que os depósitos tiveram origem na atividade rural e podendo os recursos de um segundo depósito englobar recuperação de custo implícito em saque precedente e assim por diante a revelar depósitos que circundam certo valor de capital necessário àquela atividade, pois não pode a presunção legal ser empregada como norma penal e nem como norma material. É esse capital que reflete o patrimônio da pessoa e não a somatória dos depósitos. Por isso mesmo a interpretação da norma processual não pode estar dissociada do que previsto no §1º do art. 145 de nossa Carta Magna que determina a identificação do patrimônio, da renda e da atividade do contribuinte, até mesmo para o legislador ordinário, quanto mais para o agente lançador. Conforme jurisprudência, Comprovado o vínculo entre a receita da atividade rural informada e os depósitos bancários, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

- (g) Falta de exclusão de valores. O recorrente apresentou esclarecimentos e documentos, mas ainda que tivesse mantido silêncio, não poderia a totalidade de suas operações de crédito integrar a base de cálculo do tributo, em face do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e no art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, devendo ser excluídos não apenas os depósitos do ano de 2007 (*sic*) considerados pela decisão recorrida, mas para todos os anos-calendário quando de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 e a não ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano-calendário (jurisprudência). Há também equívoco em não se eliminar os depósitos e transferências das próprias contas correntes do recorrente. Além disso, pelas contas conjuntas transitou unicamente movimentação da atividade rural, aplicando-se aos valores depositados nessas contas o arbitramento de 20% para se apurar a base de cálculo da atividade rural, bem como a divisão pelo número de condôminos. Logo, a inclusão desses valores vicia o lançamento por torna-lo ilíquido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/09/2017 (e-fls. 372/374), o recurso interposto em 13/10/2017 (e-fls. 377, 395 e 397) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts.

5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Iliquidez do lançamento. Em tópico apartado, o recorrente sustenta de forma genérica ser o lançamento ilícito por inobservância do art. 142 do CTN, uma vez que a base de cálculo utilizada estaria absolutamente incorreta. O argumento genérico não se sustenta diante da simples leitura dos autos do presente processo. Nos demais tópicos das razões recursais, o recorrente precisa de forma concreta sua alegação genérica de incorreção na base de cálculo e, por conseguinte, iliquidez do lançamento por inobservância do art. 142 do CTN. Os argumentos específicos em questão serão enfrentados nos respectivos tópicos do presente voto.

Vício material do lançamento. Segundo o recorrente, haveria vício material no lançamento em razão de se ter desconsiderado o declarado na declaração de ajuste anual para a atividade rural no ano-calendário de 2007 (*sic*), tendo sido efetuado lançamento por depósitos bancários de origem não comprovada sem se considerar que toda a movimentação bancária era proveniente exclusivamente da atividade rural, fato que geraria iliquidez do lançamento por incorreção na base de cálculo e inobservância do art. 142 do CTN.

O presente lançamento se refere ao ano-calendário de 2009, não tendo constado da declaração de ajuste anual qualquer informação referente ao exercício de atividade rural (e-fls. 03/08). A fiscalização, contudo, apurou omissão de rendimentos da atividade rural. Além disso, apurou omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo excluído desse lançamento os depósitos para os quais, de forma individualizada, houve prova de vinculação para com a atividade rural, conforme Termo de Verificação Fiscal e anexos.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção simples de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não tendo o condão de afastar a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários, sob pena de inobservância da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em momento algum, a fiscalização afirma que o contribuinte exercia apenas e tão somente atividade rural, tanto que efetua lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios também não declarados. Nesse sentido, já se decidiu por unanimidade de votos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Acórdão nº 2401-010.955, de 4 de abril de 2023

Logo, não prospera a alegação de vício material na apuração da base de cálculo dos lançamentos.

Illegalidade do lançamento da omissão da atividade rural. Diante da intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados pela fiscalização, o contribuinte apresentou documentação do exercício de atividade rural desacompanhada de livro Caixa. Os

depósitos para os quais se detectou vinculação individualizada para com a atividade rural foram excluídos do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo a prova relativa à atividade rural apresentada pelo contribuinte lastreado o lançamento por omissão de rendimentos da atividade rural. Nesse contexto, o recorrente se insurge contra o arbitramento dos rendimentos da atividade rural, pois, no seu entender, ele somente poderia ter sido empreendido se houvesse anterior intimação não atendida para a apresentação de livro Caixa. Contudo, a apuração do resultado efetivo da sua atividade rural demanda a escrituração de livro Caixa até a data prevista para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual - DAA (IN SRF nº 83, de 2001, art. 23, §4º), mas, no caso concreto, nada foi declarado em relação à atividade rural (não houve eleição pelo contribuinte do critério de aferição direta da base de cálculo, restando sem preenchimento o Demonstrativo de Atividade Rural na DAA) e o lançamento foi efetuado de ofício com lastro nos elementos disponíveis, estando amparado nos arts. 148 da Lei nº 5.172, de 1966, e 18, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. Além disso, o recorrente não exibiu livro Caixa, nem mesmo durante o presente procedimento administrativo fiscal.

Depósitos bancários de origem não comprovada. Reitere-se que não a prospera a argumentação lastreada na presunção simples de que toda a movimentação bancária tinha origem na atividade rural, pois a legislação não admite prova ampla e genérica, sendo exigível a comprovação individualizada de cada depósito em face da disposição expressa constante do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, também não vinga a tese de ser possível presunção da circulação dos mesmos recursos pelas contas bancárias do contribuinte para justificar depósitos sucessivos, a circundar certo valor de capital atinente à atividade rural, pois prevalece a inteligência de que, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF nº 30). Em outras palavras, não se admite a presunção simples de que valores levantados das contas bancárias do recorrente comprovariam depósitos posteriores, pois o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige prova individualizada da vinculação entre levantamentos e depósitos, não sendo prova individualizada a circunstância de ter exercido atividade rural.

Falta de exclusão de valores. Nas razões recursais, sustenta-se que não apenas os depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 e a não ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2007 (*sic*) deveriam ter sido excluídos, mas também os depósitos em idêntica situação nos demais anos-calendário. O presente lançamento, contudo, versa tão somente sobre o ano-calendário de 2009 e as razões recursais não apresentam qualquer argumento para afastar a seguinte objeção da decisão recorrida:

Entende o interessado que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do imposto os créditos bancários até os montantes previstos no inciso II do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Tais dispositivos legais estabelecem que não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida os créditos bancários de valor individual até R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

O próprio impugnante reconhece que o somatório dos créditos de valor individual até R\$ 12.000,00 supera a quantia de R\$ 80.000,00 no ano-calendário (item “57” da impugnação, fl. 321).

Portanto, não cabe excluir qualquer crédito sob o referido fundamento, uma vez não satisfeita a condição prevista na legislação citada.

Destaque-se ainda que, mesmo se considerando os depósitos excluídos pela decisão recorrida (todos os depósitos do Anexo IV, depósitos de R\$ 3.002,70 e R\$ 5.005,60 do Anexo III e depósitos de R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00 do Anexo V), o somatório dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 supera R\$ 80.000,00 (ver Anexos II, III e V do Termo de Verificação Fiscal). Logo, a argumentação do recorrente não vinga.

O recorrente afirma ainda haver equívoco em não se eliminar os depósitos e transferências das próprias contas correntes do recorrente. Devemos ponderar, entretanto, que os depósitos em questão já foram excluídos pela decisão recorrida, não se detectando a subsistência de outros depósitos em tal situação.

Por fim, cabe novamente reiterar que não há como acolher a argumentação lastreada na presunção simples de que toda a movimentação bancária tinha origem na atividade rural, uma vez que a legislação exige comprovação individualizada de cada depósito em face da disposição expressa constante do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro